

PROJETO DE LEI Nº

Disciplina o uso de caçambas estacionárias ou "Containers" de entulhos na via pública e dá outras providências.

Art. 1º Os particulares, pessoas físicas ou jurídicas, que necessitarem depositar entulhos na via pública, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias "containers".

§ 1º A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local no interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os entulhos.

§ 2º Entende-se por via pública o passeio ou a pista de rolamento.

§ 3º Entende-se por caçamba estacionária ou "containers" o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 5 m (cinco metros cúbicos).

§ 4º Entende-se por curto espaço de tempo o prazo para completar a capacidade máxima da caçamba estacionária, mais 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º No caso de entulho conter orgânico perecível, o prazo máximo de permanência da caçamba estacionária na via pública será de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente do disposto no parágrafo anterior.

Art. 2º As caçambas estacionadas deverão ter sinalização reflexiva em cada uma de suas faces laterais, composta por duas tarjas de 10cm x 20cm (dez centímetros de altura e vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média.

Parágrafo único. Além da sinalização reflexiva, as referidas faces deverão conter o nome e telefone do setor de fiscalização competente do Executivo Municipal.

Art. 3º As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio público, deverão permitir o espaço mínimo de um metro livre para o trânsito de pedestres.



Art. 4º A localização da caçamba estacionária na pista de rolamento da via pública, ocorrerá quando da dificuldade de posicioná-la no passeio público.

§ 1º Na ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, a caçamba deve ser posicionada a 0,20m (vinte centímetros) do meio fio e seu lado maior paralelo a este, não devendo o lado menor da caçamba exceder a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

§ 2º Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) do alinhamento predial da esquina.

Art. 5º A localização da caçamba estacionária na via pública deverá ser na frente do imóvel em questão.

Art. 6º A colocação da caçamba estacionária na via pública deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo poder público municipal, na forma do art. 10 da Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 7º As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona vinílica ou similar, devidamente fixada.

Art. 8º Deverá ser observada a legislação vigente, especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local do estacionamento, nos cuidados durante o traslado de caçamba estacionamento no local de deposição do material.

Parágrafo único. A não observância do disposto nesta Lei sujeitará o particular as sanções previstas na legislação vigente.

Art. 9º É de inteira responsabilidade da empresa autorizada a colocação da caçamba na via pública.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário

Guaíba, de 25 Março de 2015

HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

